



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-2102/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/14692/2013
PROTOCOLO	: 1440827
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/13
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: MR TELECOMUNICACOES E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TRANSECTOR MÓVEL (RÁDIO COMUNICADOR)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 45.000,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 12.165/13 instaurado pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 077/13), com a finalidade de aquisição de transceptor móvel (rádio comunicador).

O objeto do certame foi adjudicado à empresa “MR Telecomunicações e Serviços Ltda. EPP”, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 06/13 (f. 168), cujo termo foi assinado no dia 13/08/2013 com valor contratado no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (nº 8189/13 – f. 182 a 185) a mesma apontou a ausência da Reserva Orçamentária, em desconformidade com o que determina o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, sugerindo a notificação do Ordenador, o que foi concretizado através do Termo de Intimação nº 10601/13 (f. 187).

Através do Ofício nº 06/2014, a responsável pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz, res-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pondeu ao que fora solicitado, encaminhando a cópia da reserva orçamentária, regularizando, portanto, a falha.

Em reanálise, a equipe técnica confeccionou novo relatório (ANA Nº 804/14 – f. 213 a 215) e conclui que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato e sua execução atendem aos comandos legais pertinentes à matéria.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 11288/14 – f. 216), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato e sua liquidação.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$44.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17.77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 077/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02.

O Contrato Administrativo nº 006/13, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Quanto à execução financeira do contrato, igualmente, outro não deve ser o entendimento senão o da observância das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, bem como pela regularidade na formalização do Contrato nº 006/2013 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 38; 55; 57, inciso II; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, além da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB